



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000174-05.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ROGERIO DONIZETTI DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0000174-05.2025.8.26.0496
Comarca: Ribeirão Preto – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DECRIM 6ª RAJ
Agravante: Rogério Donizetti Dias
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36266

AGRAVO EM EXECUÇÃO – falta grave – Evasão - Prova suficiente da autoria da falta grave – Impossibilidade de desclassificação para falta média – Manutenção da regressão de regime e da perda de 1/3 dos dias remidos – AGRAVO DESPROVIDO.

ROGÉRIO DONIZETTI DIAS interpôs agravo de execução penal nos autos nº 0004987-22.2018.8.26.0496 em face da decisão da MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, que homologou a prática de falta grave, consistente em evasão, determinando sua regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do cômputo do lapso temporal para progressão de regime (fls. 49/53).

O agravante apresentou inconformismo, pleiteando sua absolvição por insuficiência de provas ou sua desclassificação para falta de natureza média (fls. 01/12).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 60/63) e mantida a decisão impugnada (fl. 65), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 80/86).

É o relatório.

Ao agravante foi imputada a falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei de Execuções penais, consistente em evasão.

Consta nos autos que beneficiado com a saída temporária, o agravante rompeu a tornozeleira eletrônica e deixou o local de trabalho externo, caracterizando fuga e descumprimento das

ordens recebidas.

Em seu depoimento, o reeducando confirmou as imputações, alegando que teve um surto, por falta de medicação, abandonando o trabalho e voltando para sua casa (fls. 30/31).

Concluída a respectiva sindicância, a d. Magistrada, julgando antecipadamente, homologou a falta disciplinar grave, cometida pelo sentenciado em 27 de junho de 2.024, determinando sua regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do cômputo do lapso temporal para progressão de regime.

Pois bem.

Ao empreender fuga do estabelecimento prisional, incorreu o agente na falta prevista nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei de Execuções Penais, consistente em evasão.

A confissão do agravante, roborada pelos relatos dos agentes penitenciários confere força probante suficiente para manter o reconhecimento da falta.

Configurada a falta, entendo acertada a decisão judicial que a homologou, merecendo ser mantida. De igual sorte, as consequências, regressão ao regime fechado, interrupção do lapso para a progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos, considerando a gravidade concreta da falta, merecem ser mantidas.

Inviável se falar em desclassificação, tendo em vista configurada a prática do delito, o que nos termos da Lei das Execuções Penais é considerado falta grave.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator